



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	646/2017
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	15/08/2018
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEG.

ab
15/08/2018

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, conforme resumo a seguir apresentado:

1 RESUMO DAS SOLICITAÇÕES:

RELATÓRIO		
ATO	DATA	TEOR
Pedido	27/03/2017	Conforme extraído do pedido inicial recepcionado no sistema e-SIC.RJ, o Requerente solicita acesso a uma lista com todos os casos de autos de resistência (homicídios decorrentes de intervenção policial) em operações da PMERJ no ano de 2016, com as seguintes informações: local da operação, data, unidade do órgão que fez a operação e número de vítimas.
Resposta Inicial	06/10/2017	A PMERJ indefere totalmente o pedido uma vez que o parecer consta como imagem em anexo com a seguinte manifestação: <i>"Este Corregedor informa, em resposta ao expediente em referência, que os dados solicitados estão consolidados e públicos no Site ISPDados."</i>
Recurso à Autoridade Superior	06/10/2017	O cidadão mantém a solicitação inicial, alegando que a PMERJ, como órgão público, deveria se preocupar em ser o mais transparente possível, que a Lei de Acesso à Informação determina isso, que os dados não são sigilosos.
Resposta do Recurso da Autoridade Superior	10/10/2017	Mantém a negativa da resposta inicial, informando que os dados estão disponíveis no sitio eletrônico do Instituto de Segurança Pública - ISP.

Recurso à Autoridade Máxima	16/10/2017	O Requerente recorre a instância superior, mencionado que o ISP não detém as informações solicitadas, informando que o Instituto infelizmente não disponibiliza dados de autos de resistência por batalhão responsável, que são os dados pleiteados pelo mesmo.
Resposta da Autoridade Máxima	15/08/2018	Mantém a negativa da Autoridade Superior, alegando que não tem acesso aos dados, além de exigir procedimentos de interpretação de dados.
Recurso à Controladoria Geral do Estado	20/08/2018	O requerente mantém a solicitação de informação, mencionando que cada batalhão contabiliza as ocorrências de morte durante as operações.

[Handwritten signature]

2 ANÁLISE E PARECER

2.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; (grifo nosso)

2.2 No caso em análise, o cidadão requer informações sobre “a relação dos casos de autos de resistência, nas operações efetuadas pelo Órgão, no exercício de 2016”, nos seguintes termos:

“(…)acesso a uma lista com todos os casos de autos de resistência (homicídios decorrentes de intervenção policial) em operações da PMERJ no ano de 2016, com as seguintes informações: local da operação, data, unidade do órgão que fez a operação e número de vítimas.

2.3 Do estratificado, no parágrafo pretérito, a solicitação do requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo “nas operações realizadas no ano de 2016”; ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado.

2.4 Não obstante ao relatado no item 2.3 deste relatório, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão; informando inicialmente que os dados requeridos estavam consolidados e públicos no Sítio “www.lspdados.rj.gov.br”, na verificação, a posteriori, constatou-se a inconsistência do declarado. E, em sede de recurso à segunda Instância, este não foi provido, agora, sob a alegação que os dados não estariam disponíveis.

afm
①

no Órgão; do mesmo modo que, iria “exigir procedimentos de interpretação de dados” solicitados.

2.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o requisitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

2.6 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

2.7 Registre-se que o recurso foi apresentado à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ, **tempestivamente** no prazo de dez dias, previsto no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, consignado no cronograma de prazos, o descrito no quadro “Resumo das Solicitações”.

2.8 *Prima facie*, não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública como **mandamento**, ou seja, como uma *regra básica* e a sua **restrição** uma **exceção**, e, mesmo assim, esta deve ser analisada *ponderadamente* pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir a efetividade do direito constitucional do acesso à informação.

2.9 Em intermediação desta OGE/RJ junto ao Órgão requerido, em 14.11.2018, às 17:17, foi disponibilizada a declaração do Órgão requisitado informando que o solicitado não poderia ser atendido, tendo em conta, que o

af/EM
①

Órgão não possui em seu acervo de dados tais informações, além de exigir, do mesmo, uma interpretação dos dados; acrescentando, ainda, onde o requerente poderia obter os mencionados dados.

2.10 De todo o exposto, verifica-se que as informações, formuladas pelo requerente, não estão disponíveis no acervo de dados do Órgão requerido exaurindo, desta forma, a presente solicitação pela simples impossibilidade de se obter e disponibilizar as informações requeridas junto ao acervo de dados do Órgão requisitado.

2.11 Contudo, cabe destacar que, os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado do Rio de Janeiro, da mesma maneira o seu gerenciamento, foram disciplinados pelo Decreto Estadual nº 41.931¹, de 25 de junho de 2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.567, 28 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º - Fica implantado, a partir da data de publicação deste Decreto, um SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com amplo acompanhamento gerencial dos resultados obtidos.

(...)

Art. 5º - Tendo em vista a necessidade de celeridade na divulgação dos dados estatísticos dos indicadores de **criminalidade, o envio dos dados de ocorrências pela PCERJ para o ISP** deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, devendo o ISP divulgar no âmbito da SESEG tais dados até o 11º (décimo-primeiro) dia útil do mês subsequente à sua ocorrência.

*** (Nova redação dada pelo Decreto nº 45.567, de 28/01/16)**

§ 1º - O ISP alimentará com os dados emanados pela PCERJ o software de acompanhamento dos resultados e possibilitará o acesso pelas autoridades integrantes do

¹ Consulta ao site do Governo do Estado – Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados – SIM.

Handwritten initials and a signature mark.

sistema de segurança às informações, para uma correta análise do fenômeno criminal nas mais diversas regiões do Estado. (grifo nosso)

2.12 A matéria foi regulamentada por meio da Resolução SESEG nº 932², de 19 de fevereiro 2016, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta o manual de procedimento, onde são definidos os Indicadores Estratégicos de Criminalidade do Estado do Rio de Janeiro, tanto qual (i) o órgão responsável pelo encaminhamento dos dados, (ii) o órgão responsável por sua publicação e (iii) os órgãos responsáveis por sua conformidade, a saber:

1 - INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE DO ESTADO

Os Indicadores Estratégicos de Criminalidade (IEC) do Estado foram propostos pelo Governo por meio da Câmara de Gestão da Segurança Pública (CAGESP), a qual concluiu como indicadores que causariam maior sentimento de insegurança na sociedade os seguintes crimes:

- letalidade Violenta (Homicídio Doloso, Latrocínio, Lesão Corporal Seguida de Morte e **Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial**); (grifei)

(....)

Art. 3º - Na hipótese de divergência entre os dados encaminhados pela **Corregedoria Interna da Polícia Civil - COINPOL** e **publicados pelo Instituto de Segurança Pública - ISP**, e aqueles efetivamente constatados nos **registros policiais**, caberá ao delegado titular ou a outra autoridade policial da mesma delegacia, cujos dados apresentem divergência, interpor o competente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação dos resultados pelo ISP, junto à COINPOL, a quem caberá decidir sobre o recurso e efetuar as devidas retificações, se for o caso, encaminhando-as ao ISP. (grifo nosso)

2.13 Nos termos da legislação em vigor cabe à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ o gerenciamento de dados dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade (IEC), ressalta-se, ainda, que as ações desenvolvidas, na área

² Consulta ao site do Governo do Estado – Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados – SIM.

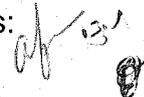
de segurança, são efetuadas de forma integrada pela polícia ostensiva (PMERJ – § 5º artigo 144 da CRFB e 184 da CERJ) e a pela polícia judiciária (PCERJ – § 4º artigo 144 da CRFB e 188 da CERJ), respeitando, em todos os casos, as suas missões constitucionais, e que não poderia ser de forma diferente; e que foi ratificado no artigo 4º do Decreto Estadual nº 41.931/09:

Art. 4º - As metas serão estabelecidas por meio de Contrato de Gestão mencionado pelo art. 7º deste Decreto e deverão ser perseguidas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ e pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, por meio de sua Direção Geral, Comandos Regionais e demais Unidades Operacionais desdobradas (Batalhões, Companhias de Polícia Militar e Delegacias Policiais), através da elaboração de Planos de Ação Integrados, **respeitadas as suas missões constitucionais**. (grifo nosso)

2.14 Sem embargos do relatado nos parágrafos pretéritos, este não foi o princípio consagrado pela LAI – no que se refere ao direito de acesso do cidadão às informações públicas –, a solicitação não pode tramitar por tanto tempo na administração pública e ser finalizada com a manifestação “**de que os dados não estão disponíveis, no acervo do órgão**”; tal fato, estaria em desacordo com estabelecido no inciso III do §1º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/11, não obstante, e *considerando o lapso temporal decorrido*, vamos acolher em nossa conclusão a manifestação do Órgão requerido.

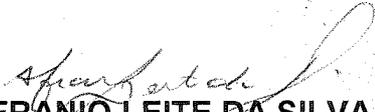
3 CONCLUSÃO

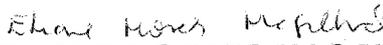
Diante do exposto e, considerando a ausência das informações no acervo de dados do Órgão requerido, considerando, ainda, a informação deste onde o requerente poderia dirigir sua solicitação, opina-se pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância, posto que, os dados solicitados não fazem parte do acervo de dados da PMERJ e sim, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, considerando as legislações:

af 13'


- a) Constituição da República Federativa do Brasil, § 4º e §º do artigo 144;
- b) Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos 184 e 188;
- c) Lei Federal 12.527/11;
- d) Decreto Estadual nº 41.931, de 25 de junho de 2009;
- e) Decreto Estadual nº 45.567, de 8 de janeiro de 2016, que alterou o Decreto Estadual nº 41.931/09;
- f) Decreto Estadual 46.475/18; e,
- g) Resolução SESEG nº 932/09:

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2019.


AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


ELIANE MORAES MAGALHÃES
Superintendente de Ouvidoria e Transparência
Id. 1958450-4



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, e decido pelo **não provimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 646/2017, direcionado a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESEG.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8